



TATE/SEFIN
Fls. nº 156g

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20193006300053
RECURSO : OFÍCIO Nº 0856/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 213/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque omitiu parcialmente receitas auferidas, com a não emissão de documento fiscal, constatada através do confronto entre valores apresentados no PGDAS e valores das vendas com cartão de crédito/débito, entre janeiro e agosto de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 144, §1º, III do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "e", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o lançamento baseou-se em indícios e ficções jurídicas, que o fisco não notificou o contribuinte, que o auto baseado em informações de operadora de crédito é ilegítimo, que a metodologia aplicada é simplória, que o imposto já foi pago por substituição tributária, que a empresa do simples nacional tem tributação simplificada, não deu direito ao crédito das notas de entrada., ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.



TATE/SEFIN
PIS nº 1578

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.

Em manifestação fiscal, o autor do feito afirma que o sujeito passiva omitiu receita e não declarou as entradas, não podendo concluir que houve recolhimento anterior em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, ao final, requer a procedência do auto de infração.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque omitiu parcialmente receitas auferidas, com a não emissão de documento fiscal, constatada através do confronto entre valores apresentados no PGDAS e valores das vendas com cartão de crédito/débito, entre janeiro e agosto de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 144, §1º, III do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "e", item 2 da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018



TATE/SEFIN
P.B. nº 158

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)
LEI 688/96.

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:



TATE/SEFIN
Fis. n° 1529

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

O julgador singular, ao opinar pela improcedência do auto de infração, assim descreve:

“ Entendo que o sujeito passivo demonstrou que o ICMS já tinha sido cobrado anteriormente por substituição tributária...”

Ocorre que, o valor que o sujeito passivo demonstra que já foi recolhido de ICMS, por substituição tributária, são das notas fiscais que foram declaradas ao fisco, no valor de R\$14.756,06.

E as entradas de mercadorias tributadas, somaram no período o valor de R\$3.287,16

Ou seja, o valor total de entradas de mercadorias no período foi de R\$18.043,85.

Porém, segundo informações apresentadas ao processo pelo auditor fiscal, as vendas declaradas por NFCe somaram um total de R\$37.729,00.



TATE/SEFIN
Fis. n.º 1608

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O valor declarado de vendas na PGDAS foram de R\$62.166,67, valor este, superior até mesmo ao valor de emissão das notas fiscais, assim, a receita declarada sem emissão de documento fiscal foi de R\$24.403,67.

O total de vendas realizadas com cartão de débito/crédito, segundo informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no período, restou em um montante de R\$132.322,00.

Portanto, tendo por base somente o valor das vendas realizadas por cartão de débito crédito (-) o valor declarado em PGDAS, temos, ainda, um montante de saídas, sem emissão de nota fiscal de R\$70.155,33.

Sobre este valor de venda sem emissão de nota fiscal, foi efetivada a cobrança de 17,5% de ICMS, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a origem e quais as saídas de mercadorias que realizou.

Assim, o crédito tributário foi constituído regularmente.

Quanto à utilização dos dados repassados pelas administradoras de cartão de crédito, não há qualquer ilegalidade para o seu uso na instrução da ação fiscal, uma vez que a legislação tributária assim determina:

Lei 688/96



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 59-A. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Coordenadoria da Receita Estadual, em razão de intimação escrita expedida por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, administradores judiciais, gestores, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, servidores públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no caput, deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em ato expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Quanto às presunções de que não houve saídas de mercadorias sem documento fiscal, a Lei 688/96 assim versa:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:



TATE/SEFIN
FIS. Nº 1602

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Durante a instrução do processo, o sujeito passivo não foi capaz de provar que não efetuou a venda sem emissão de notas fiscais.

A Lei Complementar 123/06, que institui o Simples Nacional, em seu art.34, permite a apuração e aplicação de penalidades idênticas às empresas não optantes do Simples, quando da ocorrência de omissão de receitas.

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Assim, a ação fiscal não extrapolou os limites da legislação estadual e da legislação que rege o Simples Nacional.

Portanto, concluindo pela certeza da emissão de notas fiscais sem documento fiscal e, pela entrada de mercadorias sem origem de documento fiscal, considero líquido e certo o crédito tributário ora constituído.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO:

ICMS	12.277,18
MULTA	13.307,03
JUROS	1.935,06
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.029,84
TOTAL	28.549,11

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de improcedência para declarar a PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 19 de abril de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193006300053
RECURSO : OFÍCIO Nº 856/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : M. ALVES XAVIER – ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº213/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 091/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL- OMISSÃO DE RECEITAS – OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional, omitiu receitas, uma vez que efetuou declaração de vendas no PGDAS em valores inferiores aos fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou débito. Ação fiscal não ilidida. Alterado o julgamento singular de improcedência para Procedência do auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$28.549,11

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de abril de 2022.

/